



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.004506/2001-30  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-01.765 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 1 de junho de 2011  
**Matéria** COMPENSAÇÃO PIS-PASEP  
**Recorrente** Q-FRANGO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

PIS - RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO.

Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o efeito desta declaração opera-se "ex tunc", devendo o PIS-Faturamento ser cobrado com base na Lei Complementar n° 7/70 (STF, Emb. de Declaração em Rec. Ext. n° 168.554-2, julgado em 08/09/94). Entretanto, o direito a compensação do PIS somente existe quando restar provada a existência de crédito resultante da sistemática das normas declaradas inconstitucionais com as regras impostas pela LC n.º 7/70.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Juliano Lirani - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Hécio Lafeté Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário por intermédio do qual o contribuinte deseja compensar créditos de PIS no valor de R\$ 13.397,37, recolhidos de 1990 a 1995, com débitos de PIS, sob o argumento de que foi declarada pelo STF a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1988 em vários Recursos Extraordinários, bem como em razão do trânsito em julgado em 06.09.2002 do Mandado de Segurança n.º 2000.36.00.010046, impetrado pelo contribuinte.

A decisão atacada negou a compensação basicamente em virtude de dois argumentos:

a) O primeiro é o de que com a vigência da Lei Complementar n.º 104 de 2001 foi incluído ao CTN o art. 170 – A, que por sua vez vedou o deferimento da compensação formalizada quando exista processo judicial ainda não transitado em julgado. Assim, no caso em tela à época em que o pedido administrativo foi formalizado, ou seja, 23.10.2001 tramitava o citado mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o reconhecimento do direito à compensação.

b) o segundo argumento é o de que o contribuinte não possui crédito a ser compensado e que tal conclusão fundamenta-se em relatório fiscal de apuração dos recolhimentos realizados pela fiscalização e da aplicação dos critérios da legislação aplicável ao caso no período em exame.

Assim, o julgador sublinha que é equivocado supor que a mera declaração de inconstitucionalidade por si só, garanta a todos que pagaram o PIS na sistemática dos Decretos-Leis já citados o direito à restituição das quantias pagas.

A decisão da DRJ destaca que o direito de repetir os valores já pagos depende do resultado do confronto entre o montante devido na sistemática da LC n.º 7/70, tendo em vista que a mudança introduzida pelos decretos-leis se, por um lado, ampliou a base de cálculo, que deixou de ser o faturamento para ser a receita operacional bruta (nela incluídas, entre outras, as receitas financeiras); por outro, reduziu a alíquota de 0,75% para 0,65%.

Nos autos há demonstrativos elaborados pela Fiscalização (fls. 124/148) demonstram que as quantias pagas a título de PIS, apuradas na forma dos DLs 2.445 e 2.449, são inferiores aos montantes apurados nos moldes da LC n.º 7. Além do que não há registro de pagamentos de PIS relativos aos períodos de maio a dezembro de 1991, razão pela qual alega a Fazenda que o recorrente não possui direito a crédito.

## Voto

Conselheiro Juliano Lirani – Relator.

Primeiramente é preciso dizer que se trata de recurso tempestivo.

Entendo que o art. 170 – A do CTN aplica-se ao caso em exame, tendo em vista que pedido administrativo é anterior a data em que ocorreu o trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado pelo contribuinte, porém com o seguinte apontamento.

Entretanto, cabe destacar que o art. 170 –A dita que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Ora, quero crer que embora o pedido administrativo tenha sido protocolizado anteriormente a data do trânsito em julgado da ação judicial, por outro lado a realização da compensação está suspensa, dado que o presente processo está tramitando.

Alerta-se que o artigo em análise não veda a apresentação da petição pretendendo a compensação, até mesmo porque a Constituição Federal, em seu art. 5º garante ao contribuinte o direito de petição e seria inconstitucional qualquer lei que disponha em sentido contrário. Portanto, o que impede o art. 170 –A é a realização da compensação, mas jamais o protocolo do seu pedido.

Vlademir Passos de Freitas<sup>1</sup> em sua obra Código Tributário Nacional Comentado, ensina que o legislador buscou coibir a insegurança nas relações jurídicas, uma vez que a compensação é forma de extinção do crédito tributário, e a sua eventual realização com tributo objeto de demanda judicial, antes do trânsito e julgado, compromete a sua certeza e liquidez.

Assim, entendo que o art. 170 –A do CTN não se aplica quando exista em trâmite processo administrativo que objetive a compensação e concomitantemente haja também processo judicial tratando do mesmo objeto, já que neste caso não há crédito líquido e certo, uma vez que o processo administrativo não foi concluído.

Ademais, a Fazenda Pública somente apurou se o contribuinte tinha ou não crédito, após a elaboração do demonstrativo fl. 124 a 125, pois até então não havia esta informação.

Deste modo, defendo a tese de que enquanto o processo administrativo, que visa a compensação, estiver em trâmite, não há que se falar em certeza e liquidez. É justamente por esse motivo que o presente processo administrativo não prejudica o pedido de compensação. Caso contrário, isto é, se o presente processo estivesse sido encerrado, antes do trânsito em julgado do processo judicial, aí sim era correta a aplicação do art. 170 – A, já que deve sempre prevalecer as decisões judicial em detrimento as decisões administrativas.

Em que pese este entendimento, concluo para afirmar que após analisar o demonstrativo elaborados pela Fazenda fls. 124/148, percebi que o contribuinte realmente não possui direito compensação, simplesmente em razão de que não possui qualquer crédito em decorrência da sistemática de incidência da LC n. 7/70.

Discorrendo melhor a respeito da constatação de que o contribuinte não possui crédito a ser compensado, resta esclarecer que realmente o contribuinte está equivocado ao supor que a simples declaração de inconstitucionalidade lhe garantirá recolher menos PIS, quando na realidade se faz necessário confrontar os valores pagos sob o regime das normas declaradas inconstitucionais e os valores devidos a partir da LC n. 7/70 , a partir do que se apurará a existência de crédito, caso exista.

Acontece que a fiscalização demonstrou que pela sistemática da LC n.º 7-70, associado à constatação de que o recorrente não recolheu integralmente o PIS no ano de 1991, ocasionou recolhimento a menor do PIS, logo não há qualquer crédito a ser compensado e por este motivo penso que não assiste direito ao contribuinte.

---

<sup>1</sup> FREITAS, VLADMIR PASSO. Código Tributário Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição : São Paulo.

Ante o exposto, mas nego provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(Assinado digitalmente)

Juliano Lirani- Relator